



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.942 - PR (2015/0018679-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GERALDO FANTAUSSI FILHO
ADVOGADOS : Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes e outro(s) - PR020879
ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA - PR032339
AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
ADVOGADO : FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) - DF022915
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA - PR042615

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. No caso específico da lide, o acórdão estadual consignou que o recorrente não comprovou o tratamento médico ao qual teria se submetido desde o acidente ocorrido em 1997, de forma que o laudo pericial apresentado treze anos depois, ou seja, em 2010, mostrou-se extemporâneo e o direito fulminado pela prescrição. Rever esse entendimento à luz dos fundamentos recursais em sentido contrário ao acórdão recorrido, na via especial, está obstado pela Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília, 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.942 - PR (2015/0018679-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GERALDO FANTAUSSI FILHO
ADVOGADOS : Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes e outro(s) - PR020879
Elenice Hass de Oliveira Pedroza - PR032339
AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
ADVOGADO : FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) - DF022915
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA - PR042615

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

GERALDO FANTAUSSI FILHO (GERALDO) propôs ação contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A. (LÍDER), visando ao recebimento de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, nos termos da Lei nº 6.194/74, em virtude de acidente automobilístico ocorrido aos 11/7/97, que lhe ocasionou invalidez permanente.

O Juízo de piso julgou parcialmente procedente o pedido (e-STJ, fls. 103/113).

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação de LÍDER, com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE PROVA DE TRATAMENTO MÉDICO ENTRE A DATA DO ACIDENTE E DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ÔNUS DA AUTORA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º. IX E 2.028 DO CC - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 405 DO STJ - LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 13 ANOS ENTRE O EVENTO DANOSO E A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA - LAUDO TARDIO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (e-STJ, fl. 196).

Os embargos de declaração opostos por GERALDO foram rejeitados (e-STJ, fls. 215/218).

Irresignado, GERALDO interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 221/239), com fundamento no art. 105, III, a, da CF, no qual alegou violação dos arts. 333, I, 535, ambos do CPC/73, 202, VI, do CC e 5º, *caput*, § 5º, da Lei nº 6.194/74, ao sustentar (1) a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que lá sejam analisadas as teses levantadas no embargos de declaração que opôs, a saber: omissão quanto à interrupção do prazo prescricional, em razão de tratamento médico, bem como quanto à exigência legal da prova do dano (invalidéz); e, (2) que demonstrou o tratamento médico a que se submeteu devido às lesões sofridas, fato que ocasionou a interrupção do lapso prescricional, na data do laudo pericial, aos 2/9/12, quando teve ciência inequívoca de sua invalidéz.

Inadmitido o apelo nobre, GERALDO desafiou agravo em recurso especial ao qual foi dado provimento determinando a sua conversão em recurso especial (e-STJ, fls. 299/300).

Feita a conversão, o recurso especial foi apreciado nos termos da decisão assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. INVALIDEZ. TERMO INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 305).

Ainda inconformado, GERALDO ingressou com o presente agravo interno sustentando, em síntese, que **(1)** a alteração da data da ciência inequívoca para o laudo pericial mediante a aplicação das teses definidas no Recurso Repetitivo nº 1.388.030-MG não importa em revolvimento de matéria fática; **(2)** no caso de invalidéz não notória, como na lide examinada, a ciência inequívoca da invalidéz para efeito do cômputo do prazo prescricional começa a fluir do laudo médico específico.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 363/367).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.942 - PR (2015/0018679-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GERALDO FANTAUSSI FILHO
ADVOGADOS : Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes e outro(s) - PR020879
Elenice Hass de Oliveira Pedroza - PR032339
AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
ADVOGADO : FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA e outro(s) - DF022915
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA - PR042615

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. No caso específico da lide, o acórdão estadual consignou que o recorrente não comprovou o tratamento médico ao qual teria se submetido desde o acidente ocorrido em 1997, de forma que o laudo pericial apresentado treze anos depois, ou seja, em 2010, mostrou-se extemporâneo e o direito fulminado pela prescrição. Rever esse entendimento à luz dos fundamentos recursais em sentido contrário ao acórdão recorrido, na via especial, está obstado pela Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.942 - PR (2015/0018679-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GERALDO FANTAUSSI FILHO
ADVOGADOS : Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes e outro(s) - PR020879
Elenice Hass de Oliveira Pedroza - PR032339
AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
ADVOGADO : FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA e outro(s) - DF022915
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA - PR042615

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

A irresignação não pode ser provida.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como relatado, GERALDO propôs ação contra LÍDER visando ao recebimento de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, nos termos da Lei nº 6.194/74, em virtude de acidente automobilístico ocorrido aos 11/7/97, que lhe teria ocasionado invalidez permanente. A sentença de parcial procedência foi reformada no julgamento da apelação.

GERALDO desafiou recurso especial a que foi negado provimento. É contra essa decisão o presente inconformismo que, reitere-se, não comporta guarida.

(1) Da alegada inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ

GERALDO defendeu tese no sentido de que, conforme firmado no REsp 1.388.030-MG julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, a ciência inequívoca da invalidez para efeito do cômputo do prazo prescricional começa a fluir do laudo médico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específico, e que a verificação desse fato não esbarra na Súmula nº 7 do STJ.

Ora, o acórdão estadual não discrepou desse entendimento, apenas afirmou que, no caso específico da lide, GERALDO não comprovou o tratamento médico ao qual se submeteu desde o acidente ocorrido em 1997, de forma que o laudo pericial apresentado treze anos depois, ou seja, em 2010, mostrou-se extemporâneo e o seu direito fulminado pela prescrição.

Confiram-se os termos consignados no voto condutor:

6. Prescrição: Configurada. O pedido veio lastreado em invalidez decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 11/07/1997.

7. Ocorre que o laudo de lesões corporais foi confeccionado em 12/03/2010 (fls.18), ou seja, após decorridos mais de 13 anos da data do acidente. Referido laudo constatou que, do acidente, resultou: "deformidade permanente de membro inferior direito". 8. In casu, percebe-se que tal lesão não exigiria tamanho elastério temporal para a constatação da sua definitividade, ou seja, eram aptas a identificação bem antes da feitura do laudo, que por esta razão, não serve de marco inicial do prazo prescricional, que deve ser o do dia do acidente, não sendo o caso, portanto, de violação da Súmula 278 do STJ.

[...]

12. Tratamento médico: Não comprovado. De acordo com o art. 333. I, do CPC, cumpre ao Autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. No presente caso, incumbia a ele comprovar que esteve em período de tratamento médico durante os 13 anos que levou para propor a demanda, sendo que, na inicial, ele sequer fez menção ou deu alguma justificativa no sentido de que estava em tratamento ou que não teria condições de constatar sua invalidez por outro motivo (e-STJ, fls. 197/198 - sem destaques no original)

O acórdão impugnado destacou que a lesão de GERALDO, consistente em *deformidade permanente do membro inferior direito* não exigiria um tamanho elastério temporal para que pudesse ser constatada a sua definitividade, inexistindo prova de que ele estivesse em tratamento médico durante o período entre o sinistro e a confecção do laudo.

Portanto, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal local, quanto ao termo inicial da prescrição, diante da ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez em momento anterior à elaboração do laudo, seria inevitável o revolvimento do conteúdo fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a qual não pode ser considerada uma terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância recursal, incidindo, na espécie, o óbice do enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

Veja-se, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7. RECURSO DECIDIDO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1.- Em se tratando de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, em decorrência de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial.

2.- A conclusão do Tribunal de origem com relação à data em que o autor teve ciência inequívoca da lesão, como regra, não poderá ser revista em âmbito de Recurso Especial, dada a necessidade de incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

[...]

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.390.418/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 22/10/2013, DJe 14/11/2013 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula n. 278/STJ).

3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à data em que o segurado efetivamente tomou conhecimento da invalidez, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp nº 199.535/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 18/4/2013, DJe 24/4/2013 - sem destaque no original).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0018679-0

**AgInt no
REsp 1.610.942 / PR**

Números Origem: 1024205802 1024205803 201300428120

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERALDO FANTAUSSI FILHO
ADVOGADOS : Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes e outro(s) - PR020879
ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA - PR032339
RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
ADVOGADO : FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) - DF022915
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA - PR042615

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERALDO FANTAUSSI FILHO
ADVOGADOS : Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes e outro(s) - PR020879
ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA - PR032339
AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
ADVOGADO : FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) - DF022915
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA - PR042615

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.